

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0101523-16.2024.8.19.0000

IMPETRANTE (ADVOGADO) : CRISTIANO VALLE BRITO (ATIVO)

PACIENTE : RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE NITEROI

CORRÉU : MICHAEL FERREIRA DE FIGUEIREDO

CORRÉU : JEAN PEREIRA ALVES

CORRÉU : SIDINEY JOSE DA SILVA PERPÉTUO

CORRÉU : JEFFERSON BRUNO DOS SANTOS ARAÚJO

CORRÉU : JOÃO PEDRO DA SILVA SOARES

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL
PENAL. ARTIGOS 211, NA FORMA DO 29; 344 E 348,
TODOS DO CÓDIGO PENAL.

I. Caso em exame. Crimes de ocultação de cadáver,
coação no curso de processo e favorecimento pessoal.
Prisão preventiva decretada.

II. Questão em discussão.

Revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir.

Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal, ensejando que, aquela decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não comporta revogação. Caso em que se mostra necessária a manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, conveniência

da instrução criminal e aplicação da lei penal, diante da presença dos indícios de materialidade e autoria dos crimes, sendo certo que, eventuais condições subjetivas favoráveis ao ora Paciente, não se mostram suficientes à concessão da pretendida liberdade, à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais. Paciente que não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permite a confirmação da custódia cautelar.

IV. Dispositivo.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0101523-16.2024, em que é Impetrante Dr. Cristiano Valle Brito e Paciente Raphael Luiz Guimaraes da Silva, em Sessão realizada em 11 de fevereiro de 2025, *ACORDARAM, À UNANIMIDADE*, os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DENEGAR A ORDEM.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva decretada contra o ora Paciente, diante da ausência dos pressupostos para a sua manutenção, e pela aplicação do Princípio da Homogeneidade.

Sustenta a impetração que, o ora Paciente foi preso em 03/07/2023, ou seja, há mais de 1 ano e 4 meses, aguardando o julgamento pelo Tribunal do Júri designado para 20/05/2025, que concretizará o período de 1 ano e 10 meses de prisão preventiva, em regime fechado.

As informações estão no Doc. 0000031.

A liminar foi indeferida pela Decisão do Doc. 0000037.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (Doc. 0000040).

VOTO

As Informações prestadas dão conta de que, se trata de Ação penal proposta contra o ora Paciente e cinco Corréus, pelos crimes dos artigos 211, na forma do 29; 344 e 348, todos do Código Penal, ou seja, destruição, subtração ou ocultação de cadáver; coação no curso do processo; e favorecimento pessoal, conexas ao gravíssimo crime de homicídio imputado aos Corréus, em decorrência dos fatos ocorridos no dia 03 de maio de 2023, por volta das 22h00, na Rua Silvino Pinto, Sapê, Niterói, tendo como Vítima fatal LUCIANO MOREIRA DA SILVA.

Ressaltou S. Exa. que, se recebeu a Denúncia e se decretou a prisão preventiva em 24/07/2023, sendo o indiciado preso no dia seguinte e apresentado para a Audiência de custódia em 27/07/2023.

Narrou que, a Decisão pela qual se decretou a prisão temporária do ora Paciente e, posteriormente, se recebeu a Denúncia e se decretou a prisão preventiva dos Réus, fundou-se na necessidade de manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual futura aplicação da lei penal.

Declarou que, o Processo tramitou sem intercorrências, sendo realizada Audiência de instrução e julgamento em 08/04/2024, à qual não compareceu o ora Paciente, que permanece foragido até o momento, sendo representado no Ato por sua Patrona.

Esclareceu que, finda a instrução probatória em primeira fase, Pronunciou-se o Corréu SIDINEY JOSÉ DA SILVA PERPÉTUO, vulgo "Mineiro", como incurso nas penas do delitos dos artigos 121, §2º, III e IV, e 211, ambos do Código Penal; os Corréus MICHEL FERREIRA DE FIGUEIREDO, JEAN PEREIRAALVES, JEFFERSON BRUNO DOS SANTOS ARAÚJO, vulgo "Bruninho" e JOÃO PEDRO DA SILVA SOARES, vulgo "Terrorista", nos artigos 121, §2º, III e IV e 211, na forma do 29, todos do Código Penal; e o ora Paciente RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES DA SILVA, nos artigos 211, na forma do 29; e 344 e 348, todos do Estatuto Penal, tendo como Vítima dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, LUCIANO MOREIRA DA SILVA.

Acrescentou que, no Processo nº 0011621-80.2023.8.19.0002 (desmembrado), referente ao ora Paciente RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES DA SILVA, as Partes foram instadas a se manifestar, na forma do artigo 422, do Código de Processo Penal em 08/05/2024, apresentaram as respectivas peças em 28/06/2024, 09/07/2024 e 12/07/2024, sendo, então, designada Sessão de julgamento em 05/08/2024, para o dia 20/05/2025, o que ora se aguarda.

A Decisão em sede de Pronúncia foi prolatada nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO ADMISSÍVEL A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR OS ACUSADOS SIDINEY JOSÉ DA SILVA PERPÉTUO, vulgo "Mineiro", incurso nas penas do delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos III e IV, e 211, ambos do CP; os réus MICHEL FERREIRA DE FIGUEIREDO, JEAN PEREIRA ALVES, JEFFERSON BRUNO DOS SANTOS ARAÚJO, vulgo "Bruninho" e JOÃO PEDRO DA SILVA SOARES, vulgo "Terrorista" incursos nas penas dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, incisos III e IV e 211, n/f do

29, todos do Código Penal e o acusado RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES DA SILVA, incurso nas penas do delito previsto nos artigos 211, n/f do 29, 344 e 348, todos do Estatuto Penal, ou seja, homicídio duplamente qualificado, tendo como vítima LUCIANO MOREIRA DA SILVA, além dos crimes conexos de ocultação de cadáver, coação no curso do processo e favorecimento pessoal.

Dada a palavra ao MP, quanto aos pleitos de liberdade, foi dito que, em que pese os argumentos das defesas, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que da prova produzida não houve alteração dos fundamentos que ensejaram a decretação da medida cautelar, que no entender o MP ainda é necessária como forma de garantir a ordem pública, e a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal em segunda fase. Acrescente-se que as alegadas condições pessoais favoráveis não foram óbice à prática delitiva e não podem servir de fundamento para afastar a necessidade da prisão. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISOS I, III, V E XIV DO DECRETOL N° 201/67 E ARTS. 89 E 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

I - Suficientemente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, consistentes em indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal

(Precedentes).

II - Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço fixo e certo, emprego lícito, dentre outros, não têm o condão de, por si, garantir ao paciente liberdade provisória, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a manutenção de sua prisão preventiva. (Precedentes). Ordem denegada". (HC 41777 / PE)" Quanto ao status libertatis dos acusados presos, não houve modificação da situação de fato que justificasse sua alteração, mas, pelo contrário, posto que reforçados os fundamentos ensejadores da prisão após o encerramento da primeira fase instrutória. Ademais, o fim da instrução probatória de primeira fase indica que a liberdade dos réus, em especial diante da gravidade concreta dos crimes em comento, atenta contra a ordem pública, além de haver a possibilidade de que venha a ser ameaçada a aplicação da lei penal, devendo, ainda, este juízo zelar pela garantia da instrução em eventual segunda fase, em plenário, de forma que a prova oral seja colhida escorreitamente. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RÉ DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º INCISOS II, III E IV N/F DO ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EM AUDIÊNCIA O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A RERRATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA DE FORMA A CORRIGIR A MOTIVAÇÃO PARA FAZÊ-LA CONSTAR COMO TORPE EM LUGAR DE FÚTIL, MANTIDOS TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DENÚNCIA, CIENTIFICADA A DEFESA, QUE NÃO SE OPÔS, RECEBIDA A RERRATIFICAÇÃO E DETERMINADA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL REFERENTE À MOTIVAÇÃO. ADMITIDA A

PRETENSÃO DEDUZIDA NA
DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR A RÉ, QUANTO À IMPUTAÇÃO
DE PRÁTICA DO CRIME PREVISTO
NO ARTIGO 121, §2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE), III
(COMETIDO POR RECURSO QUE
IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) E IV (EMPREGO DE
FOGO), NA FORMA DO ARTIGO 14, II,
AMBOS DO CÓDIGO PENAL, PARA QUE SEJA SUBMETIDA A
JULGAMENTO PELO E. TRIBUNAL
DO JÚRI NAQUELA COMARCA NOS TERMOS DA DECISÃO DE
PRONÚNCIA DE PASTA 138. A
MATERIALIDADE SE DEPREENDE DO REGISTRO DE
OCORRÊNCIA DE PASTA 08, BOLETIM DE
ATENDIMENTO MÉDICO DE PASTA 61 E PROVA ORAL
CONSTANTE DOS AUTOS. OS INDÍCIOS
DE AUTORIA DECORREM DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM
JUÍZO. A DEFESA REQUER A
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. A CUSTÓDIA
CAUTELAR FOI MANTIDA COM
FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA,
CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NO CASO EM
QUESTÃO, VERIFICA-SE QUE A MEDIDA
FOI TOMADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS
SUFICIENTES DE AUTORIA E
MATERIALIDADE DO DELITO E PARA ACAUTELAR A ORDEM
PÚBLICA, BEM COMO PARA
GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI
PENAL.COM EFEITO, CONSTA DA
DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ QUE
SE ENCONTRAM PRESENTES OS
PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR DA ACUSADA, VEZ
QUE SE IMPUTA À MESMA A
PRÁTICA DO DELITO, PODENDO SUA LIBERDADE POR EM
RISCO A ORDEM PÚBLICA.
REGISTRE-SE QUE ACOMPANHO O ENTENDIMENTO DE QUE A

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO MOTIVO DA PRESERVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE OU NO CASO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DEVE RESIDIR NA AUDÁCIA CRIMINOSA, NA HABITUALIDADE DE VIOLAÇÃO DA LEI PENAL E NA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE, SERVINDO PARA A PREVENÇÃO DA REPRODUÇÃO DE FATOS CRIMINOSOS. NO CASO EM TELA, ENTENDEU A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE A PRISÃO CAUTELAR DEVERIA SER DECRETADA UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, RESSALTANDO-SE QUE A SOLTURA DA RÉ REPRESENTARIA RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA. ORA, A NATUREZA DO CRIME E A MECÂNICA DELITIVA DEIXAM EVIDENTE A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, JÁ QUE A LIBERDADE APRESENTA RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONHECECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO" (Des. Siro Darlan de Oliveira- data de julgamento: 12/12/2019 - Terceira Câmara Criminal) grifo nosso. Com relação ao pedido de revogação formulado pela defesa do réu Michael, que sequer foi localizado, encontrando-se foragido, vale salientar que como já consignado acima, para a decisão de pronúncia, que encerra o juízo de admissibilidade e não de certeza pelo Magistrado, basta a existência de indícios de autoria, que se estendem ao requerente. Portanto, reporto-me ao acima consignado bem como ao expendido no decreto prisional para indeferir o pleito formulado.

Da mesma forma, quanto ao pleito libertário da defesa do réu Raphael, há que se consignar,

além do já exposto em relação aos demais acusados, que os fundamentos do decreto se mostram inalterados, assim como os crimes conexos àquele imputados, em tese, foram praticados no mesmo contexto do crime doloso contra a vida, não havendo, portanto, neste momento como afastar o decreto prisional. Finda a primeira fase instrutória, assim como em relação aos corréus, ainda resta necessário o acautelamento, de forma a garantir especialmente a escorreita instrução criminal e, quanto ao requerente com maior fundamento posto que a este é imputado o crime de coação no curso do processo, justamente em relação aos fatos em julgamento. Portanto, a argumentação defensiva quanto a eventual futuro regime prisional e/ou pena em concreto, assim como as aventadas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de afastar a necessidade do acautelamento, diante da evidente insuficiência de medidas cautelares diversas para a finalidade

Neste sentido, vale transcrever: STJ: " A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito de culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (JSTJ 2/267). No mesmo sentido: STF: RTJ 99/586, 121/601; RT 552/443, 551414, 555/457, 584/410, 590/451, 645/358 e 658/374. Isto posto, indefiro o pleito. Preclusa esta decisão, cumpra-se o artigo 420 do CPP, encaminhando-se os autos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

As partes ficam intimadas em audiência. Cientes e intimados os presentes. Atente o cartório para que equívocos como o presente não se repitam, causando indevidos transtornos ao andamento processual.

Pelas defesas dos réus, com exceção do patrono do réu Sidiney, foi interposto RESE. Às defesas para apresentação das respectivas razões recursais. Pelo Dr. Rollemberg foi dito que dispensa o prazo recursal. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, às 20:25h, que vai devidamente assinada. Eu, CPS, MATR. 01/30760, digitei.”

Os Autos revelam que, a prisão preventiva foi decretada pela seguinte Decisão:

“(…). Compulsando os autos, infere-se que a decretação da custódia cautelar dos acusados afigura-se necessária porque o delito a eles atribuído é daqueles que justifica a segregação cautelar em razão de sua repercussão no caso concreto, em face da efetiva intranquilidade coletiva gerada no seio da comunidade, além da inquestionável lesão à Ordem Pública e à Paz Social. É de se ressaltar que a segregação cautelar se impõe para a garantia de eventual aplicação da lei penal, considerando, em especial, que sequer há, nos autos, qualquer comprovação de que se encontrem vinculados ao distrito da culpa, tampouco comprovante de exercício de labor lícito. Não bastasse isso, a fim de garantir o regular andamento da instrução criminal, faz-se premente a decretação da custódia preventiva destes acusados, haja vista que o eventual deferimento de sua liberdade poderia acarretar gravames à colheita escoreita de provas para a realização da instrução criminal. Portanto, a decretação da custódia provisória é extremamente importante para assegurar a manutenção da Ordem Pública (periculum in mora), como se infere especialmente da gravidade concreta dos delitos imputados, e para a garantia de eventual aplicação da lei penal. Como adverte Eugênio Pacelli, "para os fins de prisão preventiva, tem-se entendido que a garantia da ordem pública busca também evitar que se estabeleça um estado de continuidade delitiva", de modo que a segregação preventiva dos acusados supramencionados, não só

*garantirá o caráter instrumental da mesma, como forma de assegurar o bom andamento da instrução criminal e assegurar a eventual aplicação da Lei Penal, assim como, por conta do risco de novas investidas criminosas, gerará tranquilidade coletiva no seio da comunidade. Por outro lado, de acordo com os elementos probantes produzidos até o momento, há fundadas razões (fumus boni iuris) que fazem presumir que os acusados possivelmente sejam autores do delito imputado, haja vista os termos de depoimento e demais provas carreadas nos autos do Inquérito Policial. Cumpre trazer à colação, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça, que legitima a necessidade de decretação da prisão preventiva, (...). Assim, acolho o requerimento ministerial e considero presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos acusados, especialmente em prol da Garantia da Ordem Pública, diante da gravidade concreta dos crimes imputados, e para a garantia de eventual aplicação da lei penal. Nesse sentido vale transcrever: (...). Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus SIDINEY JOSÉ DA SILVA PERPÉTUO, vulgo "MINEIRO"; MICHAEL FERREIRA DE FIGUEIREDO; JEAN PEREIRA ALVES; JEFFERSON BRUNO DOS SANTOS ARAÚJO, vulgo "BRUNINHO"; JOÃO PEDRO DA SILVA SOARES, vulgo "TERRORISTA" e **RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES DA SILVA**. Expeçam-se os respectivos mandados. (...)." (g. n.).*

Efetivamente, não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal.

No caso em análise, não há como reconhecer ausência de fundamentação no decreto cautelar, porquanto destacou o Juízo, os motivos essenciais que lhe deram amparo, para assegurar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não indicando o presente *Writ*, tenha havido alguma mudança fática que ensejasse a pretendida revogação.

Com efeito, a prisão cautelar está plenamente justificada, inexistindo motivos plausíveis que amparem sua revogação.

Registre-se, ainda, que, o Juízo da causa dispõe de melhores condições de avaliar a necessidade da prisão cautelar, porquanto está mais próximo dos fatos e da prova a ser colhida, circunstâncias que merecem ser consideradas para efeito de análise do pleito em questão.

Cabe ressaltar que, eventuais condições subjetivas favoráveis ao ora Paciente – no caso foi juntada Folha penal com 2 anotações (Doc. 0000089, do Anexo 1) -, não são suficientes à concessão da pretendida liberdade, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais.

Nesse contexto, a prisão cautelar está plenamente justificada, não havendo motivos plausíveis que amparem sua revogação e diante das circunstâncias consideradas, forçoso reconhecer que, o ora Paciente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permitindo a confirmação da custódia cautelar.

Pelo exposto, voto pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

(data do julgamento)

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2025.

(data da entrega)

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA